



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.734 - RO (2008/0110262-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINI LUMBER COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MICHELLY MENSCH FOGIATTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR. TRANSPORTE INTERESTADUAL. ICMS . NÃO INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide o ICMS sobre o transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior. Precedentes: **AgRg no REsp 1.292.197/SC**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; **AgRg no REsp 1.379.148/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/09/2013; **AgRg no AREsp 412.277/SC**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/12/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.734 - RO (2008/0110262-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VINI LUMBER COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **MICHELLY MENSCH FOGIATTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, para reconhecer a não incidência do ICMS sobre o transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.

Sustenta o agravante, em resumo, que, *"A Lei Complementar Federal nº 87/96, que regulamentou o artigo 155, § 2º, inciso X e XII, da Constituição Federal, excluiu da incidência do ICMS da operação de serviços de transporte para o exterior, porém, este regulamento se refere exclusivamente à incidência do tributo ao serviço de transporte internacional e não na etapa anterior, referente ao transporte interestadual"*. (fl. 409).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.734 - RO (2008/0110262-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 393/395):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que afastou a incidência do ICMS na prestação de transporte de mercadorias destinadas à exportação.

Nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 3º e 32 da LC 87/96; 111 do CTN. Sustenta, em síntese: (I) "A desoneração do ICMS ocorre apenas na segunda etapa, no que se refere ao transporte marítimo ou rodoviário - internacional, até a cidade destinatária no exterior. A etapa de transporte rodoviário - interestadual está, portanto, sujeita à incidência do ICMS" (fl. 191); e (II) "se existem duas operações, uma referente ao transporte interestadual, e outra referente ao transporte internacional, dispondo a lei que apenas a última se configura numa operação isenta, não pode o intérprete estender a abrangência da norma para abarcar a primeira operação excluída do texto legal, sob pena de violação direta ao art. 111, do CTN". (fl. 191)

Houve contrarrazões. (fl. 233/260)

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. (fl. 387/390)

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide o ICMS sobre o transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXPORTAÇÃO QUE DESTINE MERCADORIA AO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INTERESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior afirmam pela não incidência do ICMS sobre serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior, pois o art. 3º, II, da LC n. 87/96 tem por finalidade a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desoneração do comércio exterior como pressuposto para o desenvolvimento nacional com a diminuição das desigualdades regionais pelo primado do trabalho" (AgRg no REsp 1.301.482/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/5/13).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1292197/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR. ISENÇÃO.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "o art. 3º, II da LC 87/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias", sendo que, "sob o aspecto teleológico, a finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional".

Assim, "se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal" (EResp 710.260/RO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.4.2008).

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1379148/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR. ISENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que "o art. 3º, II da LC 87/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias", sendo que, "sob o aspecto teleológico, a finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional".

Assim, "se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal" (EREsp 710.260/RO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.4.2008).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 249.937/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.*

Quanto ao tema, cumpre observar o que decidiu o acórdão recorrido: (fl. 179)

De acordo com o art. 155, II, § 2º, X, a, da Constituição Federal o ICMS não incidirá sobre operações que destinem mercadorias para o exterior nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurando a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

A redação de tal dispositivo deixa claro que a decisão não o violou,

respeitando a não-incidência do ICMS.

Ademais, conforme consta da decisão do STJ colacionada acima, "se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equívale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal".

O art. 155, II, § 2º, XII, e, da Constituição Federal diz que cabe à lei complementar excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inc. X, a.

A Lei Complementar 87/96 excluiu a cobrança de ICMS no caso em questão, o que demonstra que não houve violação.

Demais disso, este Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não incide o ICMS sobre serviços de transporte interestadual destinados ao exterior, como se pode observar do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ICMS. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR. ISENÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO.

SÚMULA 7/STJ.

1. Os precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior afirmam pela não incidência do ICMS sobre serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior, pois o art. 3º, II, da LC n.

87/96 tem por finalidade a desoneração do comércio exterior como pressuposto para o desenvolvimento nacional, com a diminuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das desigualdades regionais pelo primado do trabalho.

2. A questão específica levantada pelo Fisco Estadual atinente à existência de destaque do ICMS na nota fiscal do serviço prestado ao exportador, e que o valor do tributo fora suportado por este - e não pela transportadora -, não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ ao ponto.

3. O Tribunal de origem limitou-se a aduzir que a jurisprudência firmou-se no sentido de que é dispensada a prova da não repercussão exigida no indigitado normativo quando a pretensão se volta à repetição de ICMS incidente sobre operações de exportação, entendimento que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Diante da ausência de prequestionamento da tese, caberia à recorrente apontar a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, tarefa a qual não se incumbiu.

5. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os tributos ditos indiretos, dentre eles o ICMS, sujeitam-se, em caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos pressupostos estabelecidos no artigo 166 do CTN, o que não ocorreu na espécie, segundo conclusão obtida pelo Tribunal a quo. A aferição a respeito da ocorrência do repasse ou não do encargo financeiro importa revolver matéria fático-probatória, o que é inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (REsp 1209607/SP, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

Agravo regimental improvido. (**AgRg no AREsp 412.277/SC**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0110262-9

AgRg no
REsp 1.058.734 / RO

Números Origem: 10000120050147977 120050147977 200401767146 200702112374
201001200501479770 710260

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JERSILENE DE SOUZA MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VINI LUMBER COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MICHELLY MENSCH FOGIATTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINI LUMBER COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MICHELLY MENSCH FOGIATTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.